



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433809**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000088-45.2023.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada CRISTIANE RENATA GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9182  
APELAÇÃO Nº 1000088-45.2023.8.26.0283  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.  
APELADA: CRISTIANE RENATA GOMES

APELAÇÃO. Ação monitória. Insurgência do banco apelante contra a r. sentença de acolhimento dos embargos monitórios. Descabimento.

AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SEGURO PRESTAMISTA. Aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Autor que não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de contratação de seguro prestamista (art. art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC). Comprovante de empréstimo/financiamento dando conta da contratação de “seguros”, sendo possível inferir que se trata de seguro para extinção do débito em caso de óbito. Ausência de qualquer contrato referente a tais seguros que possibilitasse uma análise apurada das condições gerais e cláusulas acordadas. Precedente desta e. Corte.

Sentença ratificada (RITJSP, art. 252), com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 155/6 pela qual JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO MONITÓRIA, condenando o banco requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença a fim de que se reconheça a procedência dos pedidos monitórios iniciais. Sustenta, em resumo, o seguinte: **[i]** não devem incidir as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), eis que a parte apelada não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma (destinatário final); **[ii]** incabível a excepcionalidade da inversão do ônus da prova,

pois embora a apelada (pessoa autossuficiente) detivesse meios de provar o alegado (cobertura de seguro contratado), não o fez ao deixar de acionar o seguro contratado com a ocorrência de sinistro previsto em contrato; **[iii]** não há mais previsão de quitação do contrato em razão do falecimento do mutuário no empréstimo consignado, conforme previa o art. 16 da Lei nº 1.046/50, a qual foi ab-rogada; **[iv]** o valor de cobertura previsto pelo seguro contratado foi de R\$ 31.099,31 (fl. 66), muito aquém do saldo devedor no presente caso, não se tratando de uma garantia em relação a inadimplência; **[v]** não foi a instituição financeira quem deu causa ao processo judicial, motivo pelo qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária em caso de uma eventual condenação; e **[vi]** alternativamente, requer a consideração do princípio da causalidade pra a fixação do ônus, ou, em última hipótese, que os honorários sejam fixados na forma equitativa (fls. 159/77).

Contrarrazões às fls. 186/96.

Em cognição inicial (fls. 199), determinei a complementação do recolhimento do preparo, o que foi cumprido pelo apelante às fls. 202/5.

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal (fls. 178/9 e 202/5), recebo a apelação em seus regulares efeitos.

### **É o relatório.**

Cuidam os autos de ação monitória movida pelo banco recorrente contra a herdeira do falecido devedor. Ao que consta, o Sr. Valdemar Candido dos Santos celebrou, em 10/08/2020, contrato de adesão a produtos e serviços - operação nº 9474031008 – CDC Empréstimo - BB Renovação Consignação, pelo valor de R\$ 100.866,94, assinado eletronicamente e a ser pago em 96 prestações.

Com o falecimento do devedor em 16/10/2020, o banco apelante, ante o alegado inadimplemento, acionou a herdeira para figurar no polo passivo da presente ação, pleiteando o pagamento do valor total atualizado de R\$ 170.504,32.

Citada, a apelada apresentou embargos monitórios e, em julgamento antecipado do mérito, sobreveio a r. sentença de acolhimento do referidos embargos – **a qual adoto como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais fundamentos:

*De início, insta salientar que a relação havida entre as partes é, inegavelmente, uma relação de consumo, razão pela qual deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.*

*E o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço.*

*O entendimento atual, tanto na doutrina como na jurisprudência dos Tribunais pátrios, é tranquilo acerca da aplicação do CDC nas operações bancárias, o que, inclusive, restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

*A relação entre as partes é de consumo.*

*Pois bem.*

*É incontroverso que o falecido celebrou o Contrato de Crédito nº 9474031008, na modalidade BB renovação consignado (fls. 66/69).*

*O embargante alega a contratação de seguro prestamista, conforme se denota na discriminação da operação (fl. 66), a indicar o montante de R\$ 31.099,31 e, portanto, inexistência de dívida.*

*Quanto a este ponto, o autor/embargado sustenta, genericamente, que o falecido encontrava-se inadimplente, sem revelar quanto e desde quando.*

*Tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, não tendo sido juntada pela parte embargada/requerente toda a documentação referente a relação jurídica apontada na inicial, isto é, contratos principais e acessórios, sobretudo, o contrato que especifica sobre o seguros de R\$ 31.099,31 (fl. 66), nota-se que deixou o autor de comprovar que (i) o falecido encontrava-se mesmo inadimplente e que*

(ii) o seguro não cobriria o evento morte.

*Considerando a indicação de alto valor pago a título de seguro e que essa modalidade de seguro é contratada de forma recorrente em transações de empréstimos, presume-se que houve a efetiva contratação de seguro para extinção do débito em caso de óbito, favoravelmente ao consumidor.*

*Portanto, diante do óbito de Valdemar Candido dos Santos e do reconhecimento da contratação de seguro, não há razão para cobrança de valores remanescentes do contrato Operação nº 9474031008 à ré.*

*Ante o exposto, ACOLHO os embargos à ação monitório e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos monitórios deduzidos por BANCO DO BRASIL S.A. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

*Por força da sucumbência, condeno o banco requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa.*

Pois bem.

Em que pese o reclamo dos autor apelante, **a r. sentença de não comporta qualquer reforma.**

A propósito, por se tratar de evidente relação de consumo, como bem consignado pelo Juízo *a quo*, era mesmo de rigor a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) e, assim sendo, era ônus do requerente apelante demonstrar a inexistência de contratação de seguro prestamista, ônus do qual ele não se desincumbiu (CPC, art. 373, I).

Pelo contrário, nos documentos apresentados pela instituição financeira apelante em sua inicial, notadamente na discriminação do comprovante de empréstimo/financiamento de fls. 66, verifica-se a existência de contratação de “seguros” no valor de R\$ 31.099,31, sendo possível inferir que se trata de seguro

para extinção do débito em caso de óbito, a uma pelo elevado montante, a duas por ser típico em transações de empréstimos dessa natureza, a três por que o próprio banco apelante, em suas razões, reconhece que a cobertura do seguro em questão “*somente ocorre em caso de morte natural ou acidental do segurado, gerando consequentemente a quitação ou amortização do saldo devedor da operação*” (fls. 171).

Ressalta-se que não há nos autos qualquer contrato referente a tais seguros que possibilitasse uma análise apurada das condições gerais e cláusulas sobre riscos cobertos, limites de garantia, período indenizável, riscos excluídos, limite máximo de garantia da apólice, comunicação de sinistro, dentre outras regras, de modo que não restou devidamente demonstrada a alegação de que por ser “*o valor de cobertura previsto pelo seguro contratado muito aquém do saldo devedor, (...) não se trata de uma garantia em relação a inadimplência*” (fls. 171).

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte:

*AÇÃO MONITÓRIA - Cédula de Crédito Bancário - Falecimento do contratante/segurado que havia contratado “seguro prestamista”, que previa a quitação do contrato em caso de morte do titular - Dever de a instituição financeira de dar ampla quitação do contrato firmado após o evento morte - Precedentes - Ônus de sucumbência - Atribuição em desfavor do banco que se coaduna ao princípio da causalidade - Sentença mantida Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1007918-39.2022.8.26.0011; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Pinheiros - 5ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024);*

*Ação monitória - Contrato de empréstimo consignado - Falecimento do mutuário na vigência do contrato de empréstimo - Propositura da ação em face do Espólio réu - Sentença de improcedência da ação monitória, acolhendo-se os embargos monitórios. Contratação de seguro prestamista - Alegação do Banco da existência de saldo residual, sendo que o seguro não adimpliu o débito, utilizando-se do valor apenas para amortizar a dívida - Descabimento - Seguro contratado que previu a quitação do saldo devedor em caso de morte do segurado - Reconhecimento da quitação da dívida, inexistindo valor a ser cobrado pelo Banco - Cobrança de débito inexistente a justificar a repetição em dobro do valor - Recurso do Banco negado,*

*provido recurso do réu. Litigância de má-fé - Condenação ao pagamento de multa, com base nos artigos 80 e 81 do CPC - Cabimento Evidenciada a atuação temerária do autor, procurando alterar a verdade dos fatos, ao pretender cobrança de débito inexistente - Finalidade de obter vantagem indevida com o processo - Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual - Improbis litigatur - Precedentes do STJ - Valor da multa, todavia, reduzida para 5% (cinco por cento) do valor da causa - Recurso do Banco provido em parte. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa - Pretensão ao arbitramento por equidade em consonância com as diretrizes do art. 85, §§2º e 8º, do CPC - Descabimento - Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo-se, nos demais casos, observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC - Verba honorária de sucumbência corretamente arbitrada com base no valor da causa - Recurso do Banco negado. Recurso do Banco autor provido em parte, provido o recurso do réu (TJSP; Apelação Cível 1001897-67.2022.8.26.0457; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024);*

*EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário empréstimo pessoal. Execução aparelhada com o contrato firmado pelo devedor. Morte do devedor. Sentença que extinguiu a execução ante a existência de seguro de proteção financeira, cuja cobertura garantia dívidas contraídas de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vigente à época do óbito. Saldo devedor que deve ser coberto pelo seguro prestamista. Sentença de extinção da execução mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1073467-59.2018.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).*

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJESP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 15% sobre o valor atualizado da condenação, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (CPC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, frisa-se que ainda que se considere o princípio da causalidade, inviável condenar a ré ao ônus da sucumbência como pleiteado, porque quem deu causa à propositura da ação foi a própria instituição financeira, sendo o motivo principal para tanto sua desídia ao não ter o devido controle dos negócios jurídicos celebrados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**